



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 24 / 08 / 19 99
C Rubrica 81

265

Processo : 10120.000725/93-12

Acórdão : 203-05.456

Sessão : 29 de abril de 1999

Recurso : 108.497

Recorrente : JOSÉ BATISTA DA COSTA

Recorrida : DRF em Palmas - TO

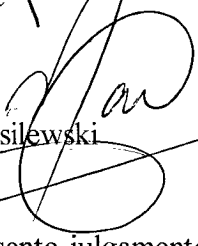
ITR - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Afigura-se correto o julgador monocrático que não conheceu da impugnação caracterizada pela intempestividade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ BATISTA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000725/93-12
Acórdão : 203-05.456

Recurso : 108.497
Recorrente : JOSÉ BATISTA DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/88, impugnado em 1993, cujo julgador singular, às fls. 11/12, deixou de conhecer da defesa - impugnação - por entender ter ocorrido a intempestividade.

Em seu recurso, citando e juntando acórdão deste Segundo Conselho, e dizendo que é proibida a bitributação, requer a efetivação de novo lançamento.

O processo foi remetido à PFN-GO, que o devolveu em vista dos limites estabelecidos pela Portaria nº 260/95.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000725/93-12
Acórdão : 203-05.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Afigura-se correta a decisão singular que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Em síntese, não mais cabe ser discutida a questão a nível de processo administrativo contencioso fiscal, vez que a Recorrente, perdeu, administrativamente, o direito de ação (perempção).

Diante do exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI